



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 470 DE 20 DE 11 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORESMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/11/2018
1º Secretário

Altera a lei nº 17.405, de 6
setembro de 2011, que dispõe sobre
o Programa Estadual Bolsa
Universitária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10
da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 11 da lei 17.405, de 6 de setembro de 2011, passa a vigorar com a
seguinte redação:

“Art. 11 – O estudante beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços
durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela
administração do programa, com carga horária compatível com as do curso que
realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua
formação, ou participará de projetos de pesquisa e iniciação científica, ou, ainda,
em projetos de atividade esportiva regulares, devidamente cadastrados junto à
administração do programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as
regras estabelecidas no regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

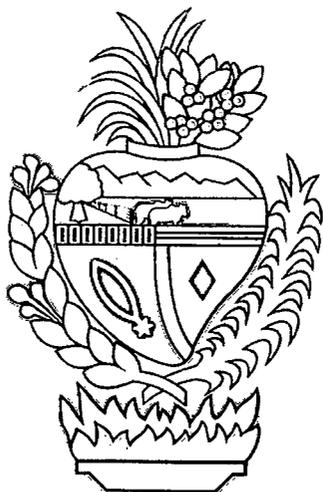


JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar a vida acadêmica dos estudantes inscrito e beneficiados pelo programa Bolsa Universitária. O que ocorre é que com a inclusão de maneiras mais fáceis de cumprimento das horas de contrapartida seria de grande valor para os estudantes uma vez que estes devem cumprir horas em órgãos que muitas vezes não tem ligação com a atividade desenvolvida pelo estudante em âmbito acadêmico.

Com a implementação da iniciação científica e projetos esportivos e de cunho acadêmico o estudante além de cumprir as horas de contrapartida poderá desenvolver atividades que tenham a finalidade de enriquecer o conhecimento do aluno. Outro fato que contribui para tal proposição se firmar no cenário goiano é que a contrapartida muitas vezes representa uma dificuldade para o estudante que não encontra vagas em entidades cadastradas ou ainda encontram dificuldade no deslocamento que muitas vezes pode mais atrapalhar a rotina do estudante do que contribuir para a prestação efetiva no programa.

Sendo assim, o projeto traz mais opções e mais abrangência ao programa que necessita de mais vertentes para prestação da contrapartida e poderá incentivar na área da educação onde o estudante se dedicará a sua futura profissão ou ainda estar envolvido em sua própria grade curricular e na obtenção do benefício aliado de sua ótima formação acadêmica.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005159

Autuação: 20/11/2018

Projeto: 470-AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUCAS CALIL

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 17.405, DE 6 DE SETEMBRO DE 2011, QUE
DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ESTADUAL BOLSA UNIVERSITÁRIA.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIL**



1470

PROJETO DE LEI Nº 470 DE 20 DE 11 DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOREMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 20/11/18
1º Secretário

Altera a lei nº 17.405, de 6 setembro de 2011, que dispõe sobre o Programa Estadual Bolsa Universitária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 11 da lei 17.405, de 6 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – O estudante beneficiário da Bolsa Universitária prestará serviços durante o curso em órgãos, entidades e instituições definidos e indicados pela administração do programa, com carga horária compatível com as do curso que realiza e do trabalho que executa, de acordo com a natureza da área de sua formação, ou participará de projetos de pesquisa e iniciação científica, ou, ainda, em projetos de atividade esportiva regulares, devidamente cadastrados junto à administração do programa, e que ofereçam a devida orientação, segundo as regras estabelecidas no regulamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM _____ DE _____ DE 2018.

Lucas Calil
Deputado Estadual
Lucas Calil
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**LUCAS
CALIC**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa facilitar a vida acadêmica dos estudantes inscrito e beneficiados pelo programa Bolsa Universitária. O que ocorre é que com a inclusão de maneiras mais fáceis de cumprimento das horas de contrapartida seria de grande valor para os estudantes uma vez que estes devem cumprir horas em órgãos que muitas vezes não tem ligação com a atividade desenvolvida pelo estudante em âmbito acadêmico.

Com a implementação da iniciação científica e projetos esportivos e de cunho acadêmico o estudante além de cumprir as horas de contrapartida poderá desenvolver atividades que tenham a finalidade de enriquecer o conhecimento do aluno. Outro fato que contribui para tal proposição se firmar no cenário goiano é que a contrapartida muitas vezes representa uma dificuldade para o estudante que não encontra vagas em entidades cadastradas ou ainda encontram dificuldade no deslocamento que muitas vezes pode mais atrapalhar a rotina do estudante do que contribuir para a prestação efetiva no programa.

Sendo assim, o projeto traz mais opções e mais abrangência ao programa que necessita de mais vertentes para prestação da contrapartida e poderá incentivar na área da educação onde o estudante se dedicará a sua futura profissão ou ainda estar envolvido em sua própria grade curricular e na obtenção do benefício aliado de sua ótima formação acadêmica.